



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.626

Projeto de lei nº 254, de 2022

Autoria: Rafa Zimbaldi – CIDADANIA, Marcio Nakashima – PDT e Marina Helou – REDE

Dispõe sobre a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara, no âmbito do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara – SP, no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 2º – A Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara – SP será emitida pela Secretaria ou pelo órgão competente indicado pelo Poder Executivo Estadual mediante a apresentação, pelos interessados, dos laudos médicos que comprovem o quadro clínico em questão.

Parágrafo Primeiro – O documento de que trata o caput conterà as seguintes informações:

I – nome completo, filiação, data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II – fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III – nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal em casos específicos, se necessário;

IV – descrição do diagnóstico e/ou respectivo código CID-10 (Cadastro Internacional de Doenças);

V – as condições específicas de saúde, inclusive a indicação de medicação de uso contínuo, cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

VI – impressão colorida do símbolo das doenças raras, conforme ANEXO I desta lei.

Parágrafo Segundo – Consideram-se doenças raras todas aquelas cuja incidência seja igual ou superior a sessenta e cinco em cada cem mil pessoas que estejam listadas no CID-10.

Artigo 3º– Os portadores da Carteira de Identificação das Pessoas com Doenças Raras-SP – farão jus aos seguintes direitos:

I – atendimento preferencial nas repartições públicas;

II – atendimento preferencial em estabelecimentos privados;

III – em caso de pessoa em idade escolar, matrícula no estabelecimento público de ensino mais próximo a sua residência;

IV – expedição de cartão de estacionamento da pessoa com deficiência para utilização de vagas destinadas a esse público;

V – direito ao assento preferencial nos transportes públicos.

Parágrafo único – Deve-se acrescentar nas placas de atendimento preferencial o símbolo de doenças raras.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, quando necessário.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em


ANDRÉ DO PRADO – Presidente



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Anexo I

